PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/005245/18			

Vilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO relativo ao auto de infração REGULAMENTAR nº 53.771/18, lavrado em 28/02/18 contra ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 103.550-0. O fundamento da autuação foi a NÃO EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS. A recorrente é instituição sem fins lucrativos (folhas 32 a 42), tendo sua IMUNIDADE reconhecida mediante Processo Administrativo (nº 30/017615/16, folhas 50 a 54).

Na Impugnação (folhas 7 a 19) alegou ser a multa indevida, por ter o município reconhecido sua imunidade; que é entidade filantrópica, estando desta forma afastada a incidência do ISS; que não emitiu notas fiscais por estar impedida, tendo em vista que o município cobraria automaticamente o ISS; que teria substituído as notas fiscais pelo RPS, nos termos do artigo 14 do decreto nº 10.767/10; e que a multa aplicada seria desproporcional.

Parecer FCEA nas folhas 69 a 80 opina pela manutenção do auto de infração. Salienta que, a despeito da imunidade tributária de que goza a autuada, a legislação impõe a ela deveres a fim de permanecer na condição. Dentre eles estariam a emissão de notas fiscais, bem como a regular escrituração dos livros apropriados, nos termos do art. 14, III do CTN. E que a imunidade em questão não alcançaria as obrigações instrumentais ou acessórias.

No tocante à emissão de RPS, que teria sido utilizado em lugar das notas fiscais pela autuada, face a alegado impedimento, informa que o documento foi criado para atender às peculiaridades de estabelecimentos com alto grau de rotatividade, como estacionamentos e cinemas. Após determinado prazo, deveria o RPS ser substituído pela nota fiscal (art. 21 do decreto nº 10.767/10), o que não teria ocorrido, caracterizando a não emissão do documento fiscal.

Por fim, esclarece a natureza da multa aplicada (regulamentar), ligada ao descumprimento de obrigação instrumental, em oposição ao que afirmou a defesa (multa de mora). Afasta as alegações de desproporcionalidade da multa aplicada, destacando a gravidade da infração e defendendo o rigor da legislação.

A recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 21/06/18 (folha 83). Dessa forma o prazo recursal encerrar-se-ia em 11 de julho, conforme art. 30, §2º do decreto nº 10.487/08. Tendo o presente Recurso (folhas 85 a 98) sido apresentado em 06/07, é, portanto, tempestivo.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/005245/18			

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.544-8

Reafirma sua condição imune em termos tributários para eximir-se da obrigação de emitir notas fiscais; que estaria impedida de emiti-las, por força de sua condição imune e de instituição filantrópica, estando na época pendente de análise o PA nº 30/017615/16; que sempre prestou as informações requeridas pelas autoridades; que, neste ínterim, teria efetuado a emissão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS); e que a multa seria desproporcional.

É o relatório.

Na análise do pedido de reconhecimento de imunidade (PA 30/017615/16, folhas 52 a 54) consta Parecer, o qual fundamentou a decisão. Nele há menção expressa à necessidade de atendimento, pela recorrente, dos preceitos contidos nos artigos 14 e 9º do CTN, de forma contínua, para fazer jus ao tratamento tributário diferenciado da imunidade. Dentre os deveres ali previstos estão o da escrituração contábil e fiscal regular. Por óbvio, a emissão dos documentos fiscais se insere neste contexto, posto que as informações contidas nas notas fiscais são fundamentais para possibilitar aquele objetivo.

A impossibilidade de emissão dos documentos já referidos, conforme destacado no Parecer FCEA, não se configura. Isto porque, após o reconhecimento da imunidade, o contribuinte pode emitir as notas fiscais com a informação de que é imune, não sendo assim gerada guia de arrecadação do imposto de forma automática.

A emissão do RPS sem a subsequente conversão em nota fiscal eletrônica caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator à penalidade (art. 21, §2º do decreto nº 10.767/10).

A multa imposta deriva da ação do fisco, que flagra o comportamento desconforme com a legislação. Dessa forma, o que se busca é desestimular a repetição da conduta. A penalidade é a prevista em lei, não dispondo o fiscal de qualquer grau de discricionariedade em sua aplicação.

Por todo o exposto, é o Parecer pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento, mantendo-se o auto de infração nº 53.771/18.

FCCN, 11 de março de 2019.

Helton Figueira Santos
Representante da Fazenda

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030005245/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 14/03/2019
Hora: 11:28
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

105
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 96.514-8

Processo : 030005245/2018
Data : 28/02/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53771

Titular do Processo : ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST
Hora : 11:53
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Carlos Mauro Naylor para relatar.

FCCN em 14 de março de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

104

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030021763/2017	31/01/2019		

MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS
Auto de Infração nº53.771, de 28/02/2018
Recorrente: ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO

Multa regulamentar por não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica. Instituição de educação cuja imunidade foi regularmente reconhecida pelo município. Dever de atendimento das obrigações acessórias pelas pessoas imunes. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Sr. Presidente do Conselho e demais conselheiros,

Trata-se de recurso voluntário à decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de multa regulamentar por não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica por parte da ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO durante o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016. A multa foi lançada mediante o Auto de Infração nº 53.771, de 28/02/2018, no valor correspondente a 2% do montante total das operações realizadas pelo recorrente durante o período e que não foram documentadas através da emissão de notas fiscais de serviços. Os valores das referidas operações foram apurados com base nos saldos da conta contábil nº 1715, descrita como "Receita de Serviços", e presente nos balancetes mensais e no livro Razão do recorrente. O somatório destes valores perfaz um total de R$ 98.099.536,86 e, consequentemente, o valor do auto em questão é de R$ 1.961.990,74.

O recorrente, em sua petição recursal, alega que, por ser uma instituição de educação cuja imunidade relativamente aos impostos é reconhecida formalmente pelo município, não está obrigado a emitir notas fiscais de serviços eletrônicas, sendo esta uma obrigação acessória apenas para os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS). Além disso, afirma que seria impossível a emissão de notas fiscais de serviços eletrônicas sem que fossem gerados no sistema da Secretaria Municipal de Fazenda débitos de ISS que não seriam legalmente devidos pelo recorrente em razão de sua condição de imunidade tributária. Alega

também que a exação de 2% sobre o somatório dos valores das operações realizadas e que não tiveram correspondente emissão de notas fiscais de serviços é uma multa muito gravosa, sendo maior do que a metade do ISS que caberia ao recorrente pagar caso não tivesse direito à imunidade de impostos.

O representante da Fazenda, na mesma linha do parecer do FCEA que fundamentou a decisão de primeira instância, opina no sentido da improcedência do recurso, lembrando que o próprio parecer em que se baseou o reconhecimento da imunidade, cuja cópia encontra-se às fls. 51 a 54 dos autos deste processo, cientifica expressamente ao recorrente que "a imunidade não alcança as obrigações acessórias, nos termos do art. 73 da Lei nº 2.597/08, Código Tributário do Município de Niterói". No que diz respeito à impossibilidade de emissão de notas fiscais sem que haja computação indevida de débitos do ISS para o recorrente, o representante da Fazenda explica que o contribuinte pode emitir as notas fiscais com a informação de que é imune e assim não é gerada guia de arrecadação de ISS de forma automática. Finalmente, em relação ao quantum da multa aplicada, o representante da Fazenda esclarece que o valor da penalidade por não emissão de nota fiscal é a prevista na lei, não dispondo o fiscal de qualquer grau de discricionariedade em sua aplicação.

É o relatório. Passo ao voto.

Em sua petição, o recorrente faz três pedidos a este conselho. O primeiro deles é que seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão de o recorrente estar desobrigado do recolhimento do ISS em razão da imunidade tributária. Entretanto, este fundamento não é correto. O lançamento que está em discussão é o da multa por descumprimento de obrigação acessória. Neste caso, a não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica. Esta obrigação, como já foi tratado antes pelo representante da Fazenda, não é alcançada pela imunidade constitucional. Logo, este primeiro pedido do recorrente é improcedente.

O segundo pedido é de que seja considerado como nulo o lançamento da multa pois o recorrente, em sua opinião, não descumpriu qualquer obrigação acessória, já que emitiu Recibos Provisórios de Serviços (RPS). Este pedido também não é procedente. O art. 21 do Decreto nº 10.767/10

determina que o RPS deverá ser substituído por nota fiscal eletrônica de serviços até o décimo dia subsequente ao de sua emissão, não podendo passar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação do serviço. E, no §2° deste artigo, está disposto que a não conversão do RPS emitido em nota fiscal eletrônica caracteriza a não emissão de nota fiscal, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor. A emissão do RPS, desta forma, está sujeita à conversão obrigatória em nota fiscal eletrônica, consistindo apenas em um recibo provisório, não sendo considerado, após o vencimento do prazo para a sua conversão, como um documento fiscal e não substituindo, para fins tributários, a nota fiscal de serviços eletrônica. Portanto, o segundo pedido do recorrente é também improcedente.

Já o terceiro pedido constante deste recurso é para que se afaste a multa aplicada nos períodos a que se refere por ser absolutamente ilegal ou, caso assim não se entenda, que este conselho determine a redução da multa de 2% do valor da operações realizadas para 20% do valor do ISS sobre os serviços prestados caso o recorrente não fosse imune do imposto. A primeira parte do pedido é improcedente pois não é possível que uma multa seja absolutamente ilegal quando sua previsão está textualmente expressa na lei. A previsão está no art. 121, I, b, da Lei n° 2.597/08, que determina que a falta de emissão de notas fiscais de serviços implique a multa de 2% sobre o valor da operação correspondente à não emissão. A previsão legal, desta forma, é muito clara. Quanto à segunda parte do pedido, a redação legal não oferece ao fiscal autuante a possibilidade de dosimetria do valor da multa, estando sua aplicação completamente vinculada ao valor que ali está indicado. Permitir qualquer redução do valor da multa significa afastar a aplicabilidade da lei por inconstitucionalidade, o que é vedado tanto ao fiscal de tributos quanto ao julgador de primeira instância e até mesmo a este conselho.

Tendo em vista as razões expostas, meu voto é pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que confirmou o lançamento da multa fiscal.

Em 31/01/2019,

Carlos Mauro Naylor

Conselheiro Relator.

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1108º Sessão Ordinária **DATA: - 14/03/2019**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/005245/2018

RECORRENTE: - Associação Sociedade Brasileira de Instrução
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, recurso Voluntário não provido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2350/2019

"Multa regulamentar por não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica. Instituição de educação cuja imunidade foi regularmente reconhecida pelo município. Dever de atendimento das obrigações acessórias pelas pessoas imunes. Recurso Voluntário conhecido e não provido."

FCCN em 14 de março de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/005245/2018
"ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: AUTO DE INFRAÇÃO 53771 DE 28/02/2018

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso Voluntário não provido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 14 de março de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/005245/18 **DATA: - 19/03/2019**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1108º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 19/03/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 19 de março de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030005245/2018
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/03/2019
Hora: 09:55
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030005245/2018
Data : 28/02/2018
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53771

Titular do Processo : ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INST
Hora : 11:53
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº2350/2019: - Multa regulamentar por não emissão de nota fiscal de serviços eletrônica . Instituição de educação cuja imunidade foi regularmente reconhecida pelo município. Dever de atendimento das obrigações acessórias pelas pessoas imunes. Recurso voluntário conhecido e não provido."

FCCN, em 29 de março de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

AO FCCN,

Publicado D.O. de 18 / 04 / 19
em 18 / 04 / 19
FCAD

Maria Lucia H. S. Faria
Matrícula 239.121-6

PREFEITURA
NITERÓI

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
Despacho do Prefeito

Processo nº180/183/19- Autorizo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORT. Nº 176/2019 - PRORROGA por mais 30 (trinta) dias, excepcionalmente, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 083/2018 – Processo nº 020/000712/2018.

PORT. Nº 178/2019 - PRORROGA por mais 30 (trinta) dias, excepcionalmente, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 066/2017 – Processo nº 020/003760/2015.

PORT. Nº 179/2019 - Lota, a contar de 10/04/2019, **Ronaldo Correa de Mello**, Agente Administrativo, nível 5, matrícula nº1214.983-4 na Secretaria Municipal de Administração. Referente ao Processo nº40/735/19.

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 020/000277/2019- PORTARIA Nº 101/2019

EDITAL DE CITAÇÃO

CITADO (A): RUTH CASTRO, Assistente Administrativo, Matrícula nº 1.229.895-8

ASSUNTO: apresentar defesa por estar supostamente incurso(a) no artigo 195, inciso XIII; da Lei nº 531/85; **PRAZO:** 20 (vinte) dias, a contar da última publicação, que se fará durante 08 (oito) dias, ciente de que a ausência de manifestação implicará **REVELIA** e seus efeitos; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Artº 241 § 2º e § 4º; c/c com artº 247, todos da Lei nº 531/85; **VISTA DOS AUTOS:** sala da COPAD, Rua Visconde de Sepetiba, nº 987, 5º -andar (CAN); **HORÁRIO:** 9:00 horas às 16:30 horas.

Despachos do Secretário

Averbação de Tempo de Serviço- Deferido- 20/1440, 1231/19
Auxílio Transporte- Deferido- 20/1627/19
Salário Família- Deferido- 20/1742, 1743/19
Abono Permanência- Indeferido- 20/1064/19

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Despacho do Presidente do FCCN

030005245/2018 – ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
"ACÓRDÃO N°2350/2019: - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO CUJA IMUNIDADE FOI REGULARMENTE RECONHECIDA PELO MUNICÍPIO. DEVER DE ATENDIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PELAS PESSOAS IMUNES. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

030028176/2017 – CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DOS BÚZIOS
"ACÓRDÃO N°2349/2019: - ISSQN – RECURSO DE OFÍCIO – DECISÃO QUE SE MANTÉM FACE DOCUMENTAÇÃO COMPRABATÓRIA DO RECOLHIMENTO DO ISS EXIGIDO NA NOTIFICAÇÃO 65731/17. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

030013236/2018 – MAGNEPLAN ENGENHARIA LTDA.
"ACÓRDÃO N°2352 – IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – ERRO NO PROCEDIMENTO – PETIÇÃO INICIAL QUE DEVE SER RECEBIDA COMO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL – ART.129 E SEGUINTES DO PAT – A AUTORIDADE COMPETENTE DEVE CONFERIR PRAZO PARA QUE SEJAM SANADAS IRREGULARIDADES – ART.6°, § 2° DA LEI MUNICIPAL N°.3049/13 E ART.11 § 2° DO PAT – PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E REMETER O FEITO PARA ANÁLISE DO ÓRGÃO COMPETENTE."

030026751/2017 – WILMAR LOPES MEDEIROS
"ACÓRDÃO N°2354/2019: - IPTU – RECURSO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ERRO DE PROCESSAMENTO PELO SISTEMA INFORMATIZADO – DESCONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE UNIDADES DO LOTE – EXCLUSÃO DOS JUROS E MULTA DE MORA – CONTRIBUINTE QUE SE CONFORMA COM A DECISÃO A QUO AO NÃO APRESENTAR RECURSO VOLUNTÁRIO – DESPROVIMENTO DO RECURSO."

030010273/2017 – CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
"ACÓRDÃO N°2355/2019 – TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR – ISS – NOTIFICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ANTERIOR – VÍCIO FORMAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – CONTAMINAÇÃO DO LANÇAMENTO – INCOMPETÊNCIA DO AUTUANTE PARA EXECUÇÃO DO ATO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO."

030027966/2017 – CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VITAL PLACE MEDIC
"Acórdão n° 2360/2019 – ISS – Tributário – Recurso de Ofício – Notificação de lançamento – Crédito parcialmente recolhido aos cofres do município – Manutenção do lançamento em relação à competência 07/2015 – Decisão de primeira instância confirmada – Desprovimento ao recurso de ofício."

030028136/2017 – CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOSSA SENHORA APARECIDA E SENHORA DA CONCEIÇÃO
"Acórdão n°2359/2019: - ISS – Tributário – Recurso de Ofício – Notificação de lançamento – Crédito parcialmente recolhido aos cofres do município – Exclusão da competência relativa ao mês 12/2014 – Manutenção do lançamento em relação à competência 07/2015 – Manutenção da decisão de primeira instância – Desprovimento ao recurso do ofício."